



mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.2.10 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.2.11 O Contratante deverá, no prazo máximo 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.2.12 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.2.13 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

12. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
c) Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo(s) órgão(s) demandante(s), segundo as disposições contidas na Lei n.º 14.133, de 2021, nos regulamentos e normas locais específicas, nas normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais em Direito Admitidas.

14. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

14.1. A LICITANTE obriga-se durante a participação de todas as fases do certame, a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e dados pessoais sensíveis, em especial a regulamentos municipais e a Lei n.º 13.709/2018, empenhando-se em proceder a todo tratamento de dados pessoais que venha a mostrar-se necessário.

14.2. A LICITANTE declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e deverá garantir, por seu representante legal e/ou pelo seu procurador, a confidencialidade dos dados pessoais a que tem acesso, deverá zelar e responsabilizar-se pela proteção dos dados e privacidade, respondendo pelos danos que possa causar.

14.3. É vedado a LICITANTE a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência do certame, para finalidade distinta da participação deste. As Partes deverão, nos termos deste instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais.

14.4. A LICITANTE será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao Município e/ou a terceiros, diretamente resultantes do descumprimento pela LICITANTE de qualquer das cláusulas previstas neste edital quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

14.5. O MUNICÍPIO e a LICITANTE, quando do tratamento de dados pessoais, o fará de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

HORIZONTE/CE, 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Paulo Marcelo de Lima Sousa Superintendente de Contratos	Ricardo Dantas Sampaio



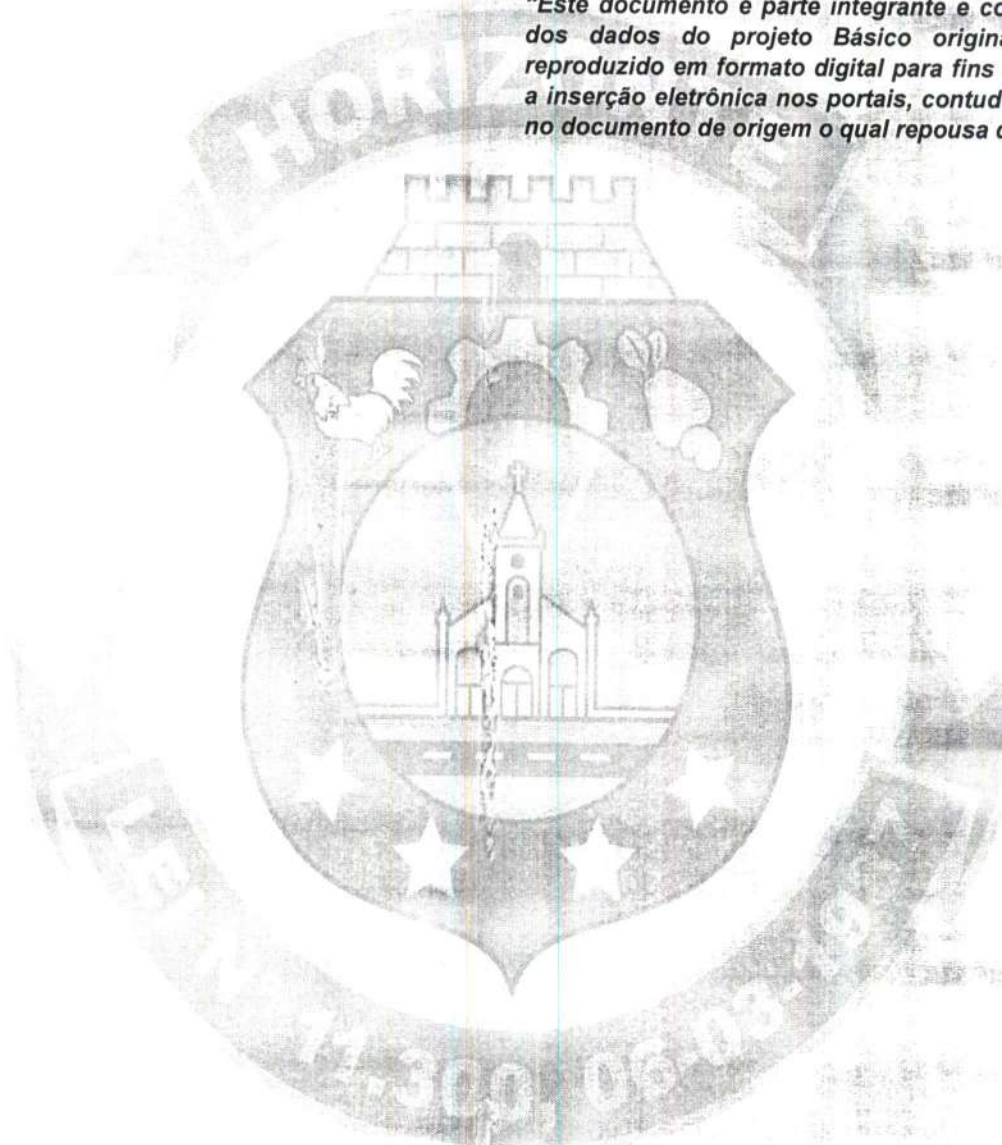
PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Carlos Artur Carneiro Pinheiro
Engenheiro Civil
RNP 0617909130

Secretário de Infraestrutura, Obras Públicas
e Recursos Hídricos
Ordenador de Despesas

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do projeto Básico original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".





ANEXO I DO PROJETO BÁSICO
DEFINIÇÃO DO OBJETO

1. DO ITEM:

1.1. **Justificativa quanto ao quantitativo:** A definição dos quantitativos deu-se com base em levantamento pautado quando da confecção do orçamento e demais peças técnicas condizentes ao projeto básico de engenharia, peça integrante deste.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. UNT	V. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA QUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - TRECHO II (ENTRE A RUA ORISVALDO SALVIANO E A RUA PROF. ^a MARIA PAULA), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.	SER	1	R\$ 10.145.645,39	R\$ 10.145.645,39



ANEXO II DO PROJETO BÁSICO
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de licitação, o(s) licitante(s) deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

a. Habilitação jurídica

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (Art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21), devendo ser observado e apresentado, se for:

- a.1. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- a.2. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- a.3. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- a.4. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

b. Habilitação fiscal, social e trabalhista

- b.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b.3. Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- b.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (Mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
- b.6. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Esta declaração ficará dispensada em caso de procedimento eletrônico onde o proponente opte por assinalar a opção constante do sistema).



b.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

c. Qualificação Econômico-Financeira

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

c.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado.

c.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

c.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

c.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

d. Qualificação Técnica

d.1. Qualificação técnica operacional

d.1.1. Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela entidade profissional competente.

d.1.1.1. Para fins deste item, considera-se "entidade/conselho profissional competente" o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade legalmente habilitada para fiscalizar a atividade básica objeto desta licitação.

d.1.2. Apresentar Certidão de Acervo Operacional - CAO e/ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente emitida pelo conselho competente. A certidão deverá indicar a licitante na condição de "contratada" e vir acompanhada do atestado de capacidade técnica ou outro documento correspondente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado a qual deu origem a Certidão, demonstrando que a licitante executou serviços de características técnicas similares ao objeto licitado.

d.1.2.1. A mencionada exigência visa a comprovação da expertise e capacidade técnica da licitante mediante a comprovação de experiências anteriores (atestados e/ou documentos



afins), desde que, seja devidamente acompanhada do documento técnico correspondente (CAO/CAT). A possibilidade de apresentação de CAO pela pessoa jurídica encontra guarida na resolução nº 1.137/2023 do CONFEA e a apresentação de CAT na resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, onde, a verificação se dará mediante a apresentação da CAT do profissional responsável a época, independentemente da participação desse no correspondente procedimento, de modo que se comprove a experiência por parte do licitante.

d.1.3. Para fins de comprovação de que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado serão requeridos as seguintes parcelas de maior relevância:

Parcela de maior relevância	Quantidade mínima exigida	%	Significância da obra
a) Execução de canal em concreto armado (ou estrutura similar), em Certidão de Acervo Operacional com quantidade mínima de 543,76 m ³	543,76 m ³	50% da quantidade total referente aos itens/serviços 02.03.01.10 ao 02.03.01.18 da Planilha Orçamentária.	18,66%
b) Pavimentação em piso intertravado com blocos de concreto, em Certidão de Acervo Operacional com quantidade mínima de 7.505,16 m ²	7.505,16 m ²	50 % da quantidade total referente aos itens/serviços 02.04.15 e 02.04.16 da Planilha Orçamentária.	14,55%
c) Execução de meio-fio/sarjeta em concreto, em Certidão de Acervo Operacional com quantidade mínima de 3.667,15 m	3.667,15 m	50% da quantidade total, referente aos itens/serviços 02.04.09, 02.04.10, 02.04.11 e 02.04.13 da Planilha Orçamentária.	4,36%

d.1.4. Na seleção dos itens da planilha orçamentária relacionados à capacitação técnico-operacional, foram criteriosamente considerados dois aspectos fundamentais: o impacto financeiro no orçamento global e a complexidade inerente à execução da obra.

d.1.5. Certidões de Acervo Operacional – CAO's do tipo "com registro de atestado", haja vista a previsão do art. 58, § único da Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023.

d.1.6. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

d.1.7. Indicação do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

d.1.8. **Em se tratando de consórcio de empresas:**

d.1.9. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



d.1.9.1. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de **consórcio homogêneo**, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

d.1.9.2. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de **consórcio heterogêneo**, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

d.1.9.3. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

d.2. Qualificação técnico profissional

d.2.1. A licitante deverá realizar a indicação do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

d.2.1.1. A indicação deverá se dar através de declaração assinada pelo representante legal da licitante, acompanhada da anuência/aceite de cada membro da equipe técnica (profissionais indicados) para se responsabilizar pelos trabalhos;

d.2.1.2. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

Categoria	Quantidade de profission(al)(is)
Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações;	01

d.2.2. Comprovação do registro no conselho profissional competente, do(s) profissional(l)(is) acima indicado(s) as quais deverão ser o(s) detentor(es) do(s) Certidão de Acervo Técnico (CAT) **OU** Atestado de Capacidade Técnica.

d.2.3. Atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, onde, nesse caso, deverá ser acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), no caso dos serviços cuja categoria profissional e/ou atividade não seja prevista em conselho regulamentar da profissão, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância.

d.2.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Profissional(l)(is)	Parcela de maior relevância
Engenheiro Civil ou outro profissional equivalente	a) Execução de canal em concreto armado (ou estrutura similar), em Certidão de Acervo Técnico, referente aos itens/serviços 02.03.01.10 ao 02.03.01.18 da Planilha Orçamentária. b) Pavimentação em piso intertravado com blocos de



concreto, em Certidão de Acervo Técnico, referente aos itens/serviços 02.04.15 e 02.04.16 da Planilha Orçamentária.

c) Execução de meio-fio/sarjeta em concreto, em Certidão de Acervo Técnico, referente aos itens/serviços 02.04.09, 02.04.10, 02.04.11 e 02.04.13 da Planilha Orçamentária.

d.2.5. Só serão aceitas Certidões de Acervo Técnico – CAT's do tipo “com registro de atestado”, haja vista a previsão do art. 58, § único da Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023;

d.2.6. Entende-se, para fins deste edital, como equipe técnica: sócio, diretor ou responsável técnico.

d.2.7. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante apresentação do contrato social e aditivo (s);
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
- c) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame.

d.2.8. O(s) profissional (is) responsável (is) técnico(s) indicado(s) deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração e deverão constar obrigatoriamente:

- a) na prova de registro da entidade competente; e
- b) no atestado de capacidade técnico profissional apresentado pelo licitante.

d.2.8.1. Esta comprovação será observada para fins de contratação.

e. Declarações

e.1. Declaração de que a interessada atende aos requisitos de habilitação e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

e.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

e.3. Declaração expressa de integral concordância com os termos do Projeto Básico e seus anexos;

e.4. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

e.5. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

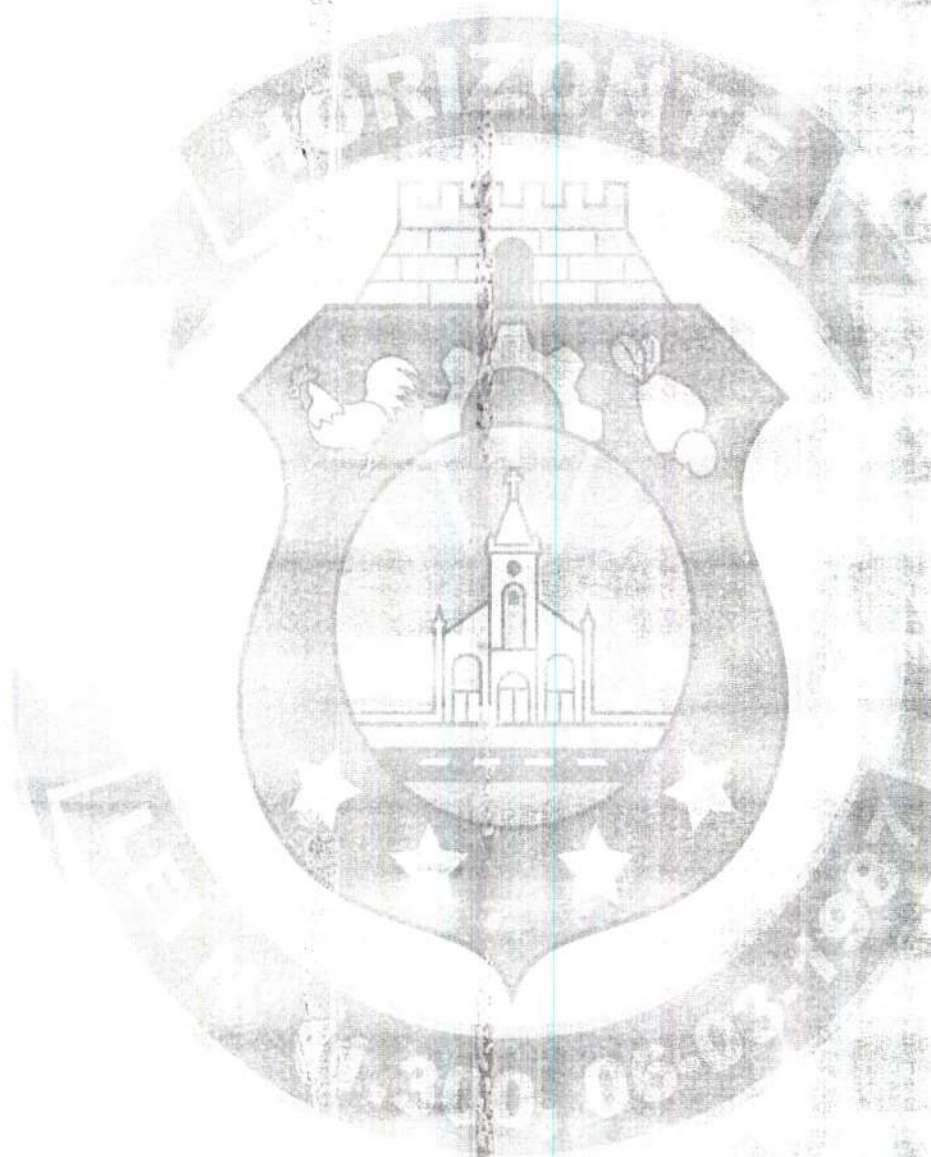
Obs.: As declarações acima são facultativas, haja vista que, caso as declarações não sejam elaboradas em documento específico e anexados na plataforma pelo Licitante, as mesmas



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



poderão ser extraídas da Plataforma Compras.gov.br, não sendo a ausência destas motivo de inabilitação.



Página 70 de 116



ANEXO III
ETP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601.04110251-SIOPRH

OBJETO: QUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - TRECHO II (ENTRE A RUA ORISVALDO SALVIANO E A RUA PROF.^a MARIA PAULA), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

O presente estudo representa o resultado dos trabalhos técnicos realizados pelo setor técnico encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do Município de Horizonte/CE, o qual, baseado na solicitação do Órgão demandante, promoveu o levantamento de soluções e alternativas e, assim, chegou-se à sugestão de melhor solução a necessidade apresentada. Reforça-se que, visando a verificação da viabilidade financeira, assim como, o preenchimento de certos critérios técnicos os quais exigiam a mensuração mais apurada dos quantitativos e descrições, após a apresentação do panorama das soluções, realizou-se a fase de confecção de orçamento e demais peças necessárias a descrição da necessidade, as quais integrarão o projeto básico de engenharia a seguir demonstrado.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: De 22 de julho de 2024 a 15 de agosto de 2024.

PARTE A - INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação em questão tem como objetivo a execução de obras de qualificação viária na Avenida José Euclides Ferreira Gomes, no Município de Horizonte, especificamente no Trecho II, compreendido entre a Rua Orisvaldo Salviano e a Rua Professora Maria Paula. Esta intervenção se mostra essencial para atender às crescentes demandas de mobilidade urbana, segurança viária e desenvolvimento socioeconômico da região.

Atualmente, o referido trecho não apresenta infraestrutura com pavimentação, calçadas acessíveis e drenagem, o que não permite a circulação de pedestres, ciclistas e veículos. Tais condições impactam negativamente a qualidade de vida da população local, além de comprometer o acesso a equipamentos públicos, comércios e serviços essenciais.

Sob a perspectiva do interesse público, a qualificação viária desse trecho representa um investimento estratégico para o ordenamento urbano e a valorização do espaço público. A melhoria da infraestrutura contribuirá para:

- Aumentar a segurança no trânsito e reduzir o número de acidentes;
- Promover a acessibilidade e a mobilidade urbana, com calçadas adequadas e sinalização eficiente;
- Reduzir custos de manutenção corretiva por parte do poder público;



- Estimular o desenvolvimento local e a integração dos bairros da região;
- Garantir maior fluidez no tráfego de veículos e transporte público.

Dessa forma, a contratação é justificada pela necessidade de solucionar um problema urbano relevante e persistente, promovendo melhorias estruturais com reflexos diretos na qualidade de vida da população e no fortalecimento da infraestrutura urbana do município de Horizonte.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Consta o presente objeto provisionado junto ao PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA para o exercício de 2025, com o ID do item no PCA n.º 474/2024 constante no PCA/2025 publicado em 15/07/2024 no PNCP: 23555196000186-0-000001/2025

3. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A execução da obra de qualificação viária da Avenida José Euclides Ferreira Gomes – Trecho II – visa não apenas a melhoria da infraestrutura urbana, mas também a geração de resultados concretos em termos de economicidade e otimização dos recursos públicos disponíveis. Os principais resultados esperados são:

Economicidade

- **Maior durabilidade da via:** A utilização de soluções técnicas com melhor relação custo-benefício, considerando critérios de durabilidade, manutenção e eficiência assegurará uma maior vida útil da pavimentação e demais elementos urbanos.
- **Estímulo ao desenvolvimento econômico local:** A melhoria da mobilidade e da infraestrutura viária valoriza os imóveis da região e incentiva o comércio e a prestação de serviços, com potencial de aumento na arrecadação de tributos municipais a médio e longo prazo.
- **Integração das etapas da obra:** Essa integração irá possibilitar a otimização do cronograma e a redução de custos indiretos.

Melhor aproveitamento dos recursos humanos

- **Otimização das equipes:** Planejamento da mão de obra com base nas demandas específicas de cada fase da obra, assegurando a alocação eficiente das equipes.
- **Geração de empregos temporários diretos e indiretos:** Durante a execução da obra, haverá mobilização de mão de obra local, contribuindo para a economia da região e para o fortalecimento do setor da construção civil.

Aproveitamento eficiente dos recursos materiais e financeiros



- **Planejamento integrado e execução racional:** A obra será executada com base em projeto técnico detalhado, que contempla soluções sustentáveis e tecnicamente viáveis, assegurando o uso eficiente de insumos e evitando desperdícios, com a priorização de frentes de trabalho em áreas críticas para a mobilidade urbana e drenagem, maximizando o retorno social do investimento.
- **Alocação de recursos conforme prioridades urbanas:** A intervenção foi definida com base em critérios técnicos e sociais, priorizando um trecho com alto fluxo e maior carência de infraestrutura, o que representa a melhor aplicação possível dos recursos financeiros disponíveis para o setor.
- **Eficiência na escolha dos materiais:** Utilização de materiais com propriedades técnicas adequadas à finalidade e com menor impacto ambiental, quando aplicável.

Em síntese, os resultados esperados com esta contratação incluem não apenas a transformação física do espaço urbano, mas a geração de benefícios permanentes para a administração pública e para a população, com reflexos positivos na eficiência da gestão, no uso racional dos recursos e na qualidade de vida dos cidadãos de Horizonte.

Dessa forma, o município através do contrato de financiamento nº 0503.445-29/20 em parceria com a Caixa Econômica Federal, espera-se que o investimento pretendido promova a melhoria na mobilidade na região, oferecendo vias em perfeitas condições. Atingindo assim, não só a melhoria da infraestrutura local, mas também teria um impacto positivo substancial no desenvolvimento socioeconômico e na qualidade de vida dos seus habitantes.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

4.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

a) Requisitos de habilitação para julgamento:

4.2. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, contudo, a relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do projeto básico, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

Os documentos de habilitação, inclusive os de qualificação técnica, necessários ao certame constarão das **peças técnicas que comporão o projeto básico de engenharia e projeto básico.**

4.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

- Certidão de registro da **pessoa jurídica** expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

- Certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância.
- Comprovação da licitante de possuir junto a sua Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

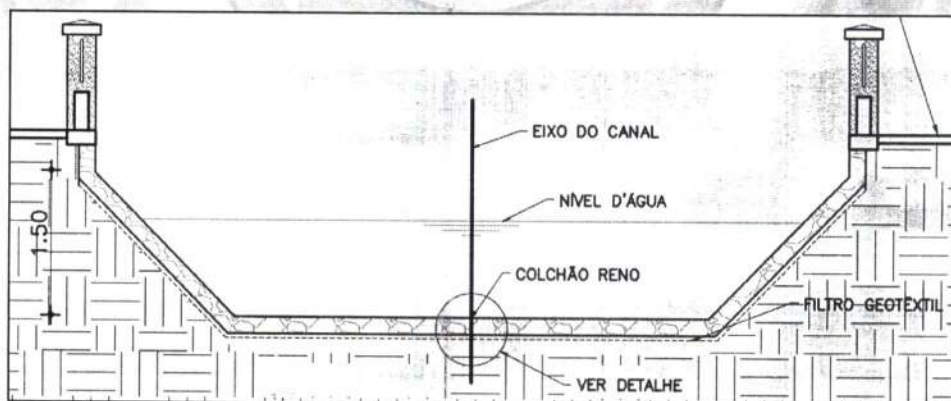
PARTE B - DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS, DA ANÁLISE E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (ART.18º, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Em conformidade com as exigências do artigo 18, §1º, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, foi realizado um levantamento de mercado para avaliar as alternativas mais adequadas para a obra em questão. Nesse estudo, foram analisadas possibilidades de contratação e de sistemas construtivos, considerando aspectos técnicos, econômicos e operacionais, com o objetivo de selecionar a solução mais eficiente e vantajosa para o empreendimento.

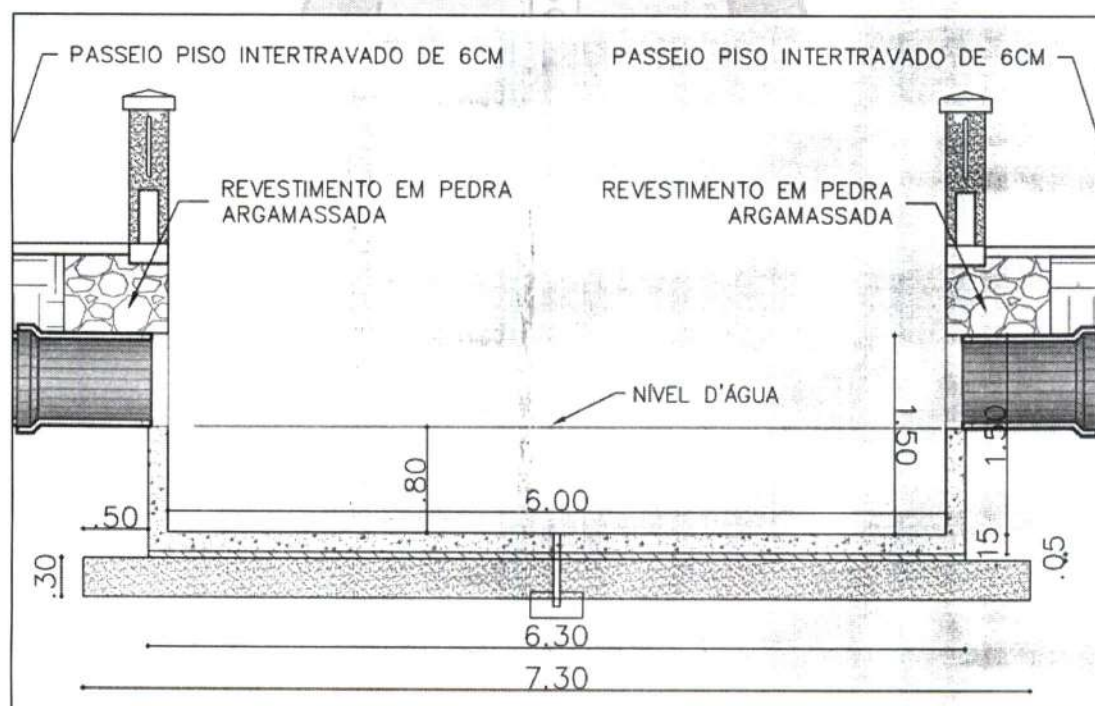
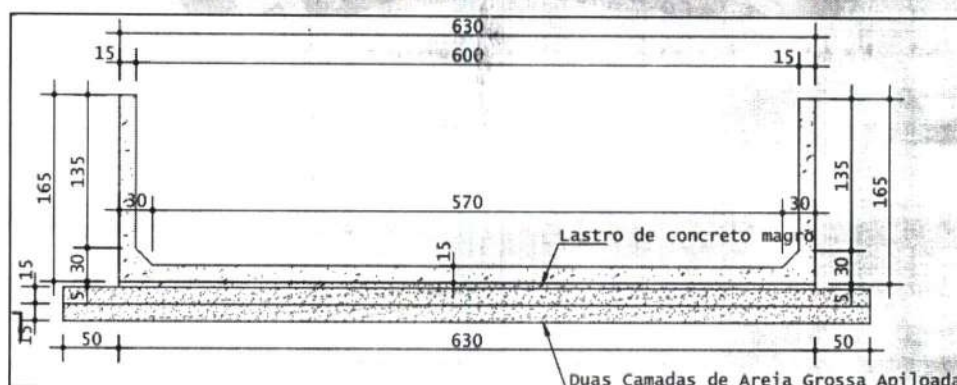
Quanto a escolha da solução do tipo de pavimentação, por se tratar de um remanescente de obra (proveniente do contrato N.º 2023.06.15.7) onde a solução já era pavimentação em piso intertravado, a solução será mantida, não modificando a solução inicial do projeto, sendo a mesma vantajosa, trazendo o melhor custo-benefício, levando em conta o crivo da Administração, que é a melhoria na mobilidade das vias.

Quanto a escolha da solução do tipo de revestimento do canal, no contrato da licitação inicial (N.º 2023.06.15.7), era em colchão Reno, que consiste num conjunto composto por pedras envolvidas por telas metálicas de dupla torção e revestido com argamassa de cimento e areia, conforme é apresentado na imagem abaixo:



O custo total previsto para essa solução, no contrato inicial, era de R\$ 2.151.674,69 (data base de dezembro de 2022). Caso o valor fosse corrigido para a data base de março de 2024, pelo INCC, com um índice de 4,02%, o novo valor seria de R\$ 2.238.159,30. A Administração solicitou que fosse analisada outra solução para o canal, pois houve o receio de que o colchão Reno não fosse robusto o suficiente e, conseqüentemente, houvesse maiores custos futuros com manutenção, fora os possíveis transtornos que poderiam ser causados por falhas na contenção da água de um canal.

Foi concebida uma outra solução para o canal em concreto armado, sendo um elemento monolítico, unindo o fundo e as paredes, tornando a estrutura robusta e mantendo a mesma eficiência hidráulica, para não comprometer a funcionalidade do mesmo, conforme imagens a seguir:





O custo total previsto para a nova solução em concreto armado é de R\$ 2.202.208,82 (data base de março de 2024).

Buscando um comparativo entre as duas soluções, podemos observar:

- Custo – O custo para a execução da solução em concreto armado é inferior, conforme demonstrado acima;
- Durabilidade – A durabilidade para a solução em concreto armado pode ultrapassar 50 anos, desde que bem executado e com manutenções periódicas. Já a durabilidade do colchão Reno pode variar entre 30 e 50 anos, seguindo a premissa de boa execução e manutenção periódica. Porém se o mesmo for executado em áreas de alto tráfego, esses números podem reduzir;
- Velocidade de construção – A velocidade de execução para a solução em concreto armado é mais lenta em relação a solução em colchão Reno, devido a necessidade de confecção de fôrmas, concretagem e cura;
- Desempenho hidráulico – O desempenho da solução em concreto armado é excelente, visto que a superfície é lisa, logo, têm uma menor perda de carga. Já a solução em colchão Reno apresenta uma superfície mais rugosa, logo tem um desempenho menor. Porém, ambas as soluções foram dimensionadas para um pleno funcionamento;
- Robustez – A solução em concreto armado apresenta uma maior robustez em relação ao colchão Reno, suportando maiores cargas e ações intensas;
- Adaptação ao terreno – Em condições diversas, a solução em colchão Reno tem uma melhor adaptação ao terreno, por ter uma estrutura mais flexível, porém, o projeto prevê uma regularização do terreno para o fundo do canal, por questões de desempenho hidráulico, logo, ambas as soluções seriam sujeitas as mesmas condições topográficas.

Dessa forma, a solução em concreto armado apresenta mais vantagens, que além de ter um custo menor, apresenta uma solução mais robusta e, conseqüentemente, mais durável. Principalmente em se tratando de uma área onde o fluxo de veículos será de média a alta. Ainda que a construção do canal em concreto armado leva mais tempo, o custo ainda permanece menor, sem contar que essa área ainda não é habitada, logo, não causará transtorno pela não utilização do espaço, em virtude da demora excedente.

É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: empreitada por preço unitário ou empreitada



por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada ou integrada.

AZEVEDO, Rodrigo. Como contratar com a Administração Pública - as espécies de execução do contrato administrativo. Disponível

em: www.rodrigoazevedoadvocaciacom.jusbrasil.com.br/artigos/136583889/Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Horizonte não detém os meios necessários à concretização para realização dos serviços, visto que seria necessário uma grande variedade de insumos e, conseqüentemente, uma grande variedade de contratos para adquirir os respectivos insumos, como também seria necessário uma grande variedade de mão de obra para atender os mais diversos serviços.

PARTE C - DA ANÁLISE TÉCNICA RESULTANTE DA ESCOLHA

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As quantidades dos serviços foram levantadas tomando como base o remanescente da obra, sendo adotado os padrões necessários para fins de confecção de projetos de engenharia.

É essencial destacar que as quantidades e todas as informações técnicas pertinentes estão minuciosamente descritas nas peças técnicas competentes a esta fase (memória de quantidades). As demais peças para a formação do projeto serão definidas posteriormente, sendo elas o conjunto de projetos técnico-executivos (levantamento topográfico, projeto de pavimentação, projeto geométrico e etc.), a que serão originadas a partir de seus respectivos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, sob responsabilidade dos projetistas encarregados.

Nesta fase do ETP, levantou-se todas as peças necessárias ao atendimento dos requisitos mencionados, cabendo, se for o caso, a complementação e demais definições quando do projeto básico, em fase posterior.

Nesse contexto, as memórias de cálculo, que são fundamentais para embasar os quantitativos, foram elaboradas de forma criteriosa e estão devidamente incluídas no referido estudo. É importante ressaltar que o ETP foi elaborado por responsável técnico habilitado, assegurando a qualidade e a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Ademais, para fins da correta mensuração, também foi realizado visita "in loco" no local da execução dos serviços.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO



OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

A estimativa de preços da contratação será compatível com os quantitativos levantados e com os preços da tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e da Tabela de Preços e Custos da SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará. Na falta de composição nos boletins de referência, serão apresentadas composições unitárias dos serviços, contendo as justificativas técnicas para as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentam os valores adotados (por exemplo, memória de cálculo dos coeficientes de utilização de insumos), bem como a identificação do responsável pela elaboração. Os custos de execução, apresentados em planilha orçamentária, foram elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, resultando no orçamento estimado. O valor da despesa foi estimado em R\$ 10.145.645,39 (Dez milhões, Cento e Quarenta e Cinco mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco reais e Trinta e Nove centavos).

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Considerando o regime adotado para o presente objeto, a Administração visa a contratação da empreitada por preço certo, de modo que possa ter a correta mensuração de todos os itens necessários à execução do serviço como um todo.

Em conformidade com o disposto no art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que orienta a administração pública a parcelar a contratação sempre que possível, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de licitantes, será apresentado a seguir as características da obra e a análise sobre a possibilidade de parcelamento.

Neste sentido, considerando que em se tratando de obras e serviços de engenharia, a inter-relação das etapas é extremamente necessária, sobretudo, pelo fato de que a conclusão de uma etapa, via de regra impacta no início ou no retardamento de outra, logo, a utilização do parcelamento para o mesmo objeto somente é vantajoso quando se trata de uma atividade de valor bastante significativo, que possa ser fornecida por uma empresa especializada e, de preferência, que seja uma atividade não pertencente ao "caminho crítico" do cronograma, de modo a não impactar na entrega do objeto.

A obra em questão consiste em um conjunto integrado de intervenções de pavimentação e drenagem, que são tecnicamente interdependentes. Ou seja, para que se possa realizar os serviços de pavimentação, será necessário que antes a drenagem seja executada e vice-versa, dessa forma o parcelamento poderia comprometer a eficácia, a continuidade e a segurança da execução.

Além disso, as fases de execução (movimento de terra, drenagem, base e pavimentação) demandam planejamento unificado e cronograma contínuo, dessa forma, a divisão do objeto em partes independentes exigiria compatibilização de projetos, cronogramas e interfaces técnicas entre múltiplas empresas, o que aumentaria a complexidade da fiscalização e a possibilidade de conflitos operacionais e contratuais, comprometendo o resultado final da obra, podendo causar retrabalhos, atrasos e falhas.



Assim sendo, um possível parcelamento da obra traria riscos relevantes quanto à fragmentação de responsabilidades técnicas e jurídicas, dificultando a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na execução, o que pode acarretar aumento de custos e prejuízo ao erário.

Nessa linha de raciocínio, os únicos serviços que atenderiam a esses requisitos seriam os de "fornecimento de materiais" que tenham custo significativo em relação ao valor da obra, porém ainda é um risco, visto que o fornecimento dos materiais ficaria a cargo de uma empresa e a instalação para outra empresa. Em caso de ocorrerem problemas, a identificação do real causador seria mais demorada e isso pode prejudicar a entrega do objeto. Outro ponto é que um possível atraso no fornecimento do material poderia também impactar na entrega do objeto. Dessa forma, há indícios favoráveis para o não parcelamento do objeto.

É importante salientar que para os serviços de "fornecimento de materiais" foi aplicado um BDI diferenciado, de modo a balancear o custo para a Administração, conforme orienta o Acórdão 2118/2024 - TCU - Plenário.

Dessa forma, podemos concluir que a não adoção do parcelamento da obra de execução e manutenção de pavimentação e drenagem está alinhada ao interesse público, pois garante maior celeridade, eficiência e qualidade técnica, com menor risco de paralisações e de falhas na entrega. A adoção de um contrato único assegura que a obra seja executada de forma coordenada, segura e dentro dos padrões exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

A execução do objeto em questão, no município de Horizonte, se dará em conformidade com o previsto no projeto básico, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, que serão elaborados pelo setor competente.

MODALIDADE	Concorrência
TIPO	Eletrônica
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço Global
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA	Empreitada por preço unitário.
TIPO DE OBRA/SERVIÇO	Obra comum

A execução indireta, através de contratação de empresa especializada mostra-se mais adequada ao caso concreto, haja vista a impossibilidade de realizar licitações específicas para cada caso, sendo esta forma complexa, pois um número maior de contratos não otimizaria a fiscalização e a execução da obra, podendo atrasar a execução dos serviços.

Entende-se como obra comum a obra na qual a mão de obra e os materiais utilizados são padronizados e amplamente disponíveis no mercado, os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por qualquer arquiteto ou engenheiro com registro no conselho



profissional, bem como os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte de quem vai executar a obra. O objeto em questão trata de movimentação de terra, pavimentação e drenagem, dessa forma, as características das mesmas tornam a obra como comum.

A **empreitada por preço unitário** foi idealizada para resolver o problema da fixação da remuneração de um encargo que está definido em termos qualitativos, mas não em termos quantitativos. Assim, a empreitada por preço unitário é o regime de execução a ser utilizado nas contratações que envolvem serviços que tragam dificuldade na **precisão** da estimativa das **quantidades**, que é o caso dos serviços de movimento de terra.

Justifica-se a escolha do julgamento de menor preço global, haja vista trata-se de objeto único, conforme também se define o regime de execução e a forma de empreitada, de modo que todas se relacionam ante a única execução e entrega.

A Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, estabelece:

• Artigo 6, inciso:

XXXVIII - **Concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de **obras e serviços comuns** e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) **Menor preço**;
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior retorno econômico;
- e) Maior desconto;

Dessa forma, visto que o objeto desse estudo é caracterizado como **obra comum**, com **imprevisibilidade de quantidades**, o critério de julgamento indicado pela Lei 14.333/2021 pode ser o de "**menor preço**" com o modo de disputa "**aberto e fechado**". Assim sendo, a modalidade adequada para essas características é a "**concorrência**", de forma **eletrônica**, com execução indireta através de "**empreitada por preço unitário**".

No que tange a manutenção e assistência técnica, tal quesito não se aplica ao presente objeto, haja vista tratar-se de obras. **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).**

Providências gerais adotadas pela Administração

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.